



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 05/12/2017

**Presidente:** Senador Tasso Jereissati

#### 1<sup>a</sup> Parte - DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICA DO SIMPLES NACIONAL

#### 2<sup>a</sup> Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 505/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras Providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Braga</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação do projeto com uma emenda apresentada.	<p>O PLS institui a tarifa social de água e esgoto com objetivo de subsidiar famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, inscritas no Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal, sob forma de um desconto progressivo e inversamente proporcional ao consumo de água, nas faturas do serviço.</p> <p>A emenda apresentada promove reparos no parágrafo único do art. 7º do projeto. Tendo em conta o princípio da separação dos Poderes, o relatório considera não ser possível atribuir competências a órgãos específicos do Poder Executivo por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Assim sendo, a emenda dá nova redação ao dispositivo em questão, determinando que o “ente titular do serviço” (e não a Agência Nacional de Águas, como consta do texto original) é que regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.</p> <p>2. Em 07/11/2017, foi lido o relatório e concedida vista ao senador Fernando Bezerra Coelho.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PLS 317/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Blairo Maggi</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Benedito de Lira</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	Pela rejeição do projeto.	<p>O PLS pretende substituir 50% da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas, com o objetivo de fomentar uma política industrial municipal.</p> <p>A proposta: (a) permite que Estados, Distrito Federal e Municípios recebam compensação financeira ou participem no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais; (b) isenta da CFURH as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 1996; (c) determina que a CFURH e a participação no resultado, inclusive os royalties de Itaipu, sejam pagas parte em espécie e parte em energia; (d) estabelece que a energia seja aplicada em programas de geração de emprego e renda no Município, os quais deverão ser aprovados pelas Câmaras Municipais; (e) altera a Lei 9.648/1998, para adequar a distribuição percentual da CFURH entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União às modificações; e, (f) determina que o regime de participação no resultado deverá ser aplicado às usinas hidroelétricas que entrarem em operação após a publicação da lei.</p> <p>Na CMA, o PLS recebeu parecer pela aprovação com duas emendas de técnica legislativa e com uma emenda para suprimir o dispositivo que estabelece a isenção da CFURH para as PCH com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei 7.427/1996, objetivando resguardar as finanças dos Municípios.</p> <p>Na CAE, o Relator vota pela rejeição do projeto, pois considera que a proposição pode ser questionada quanto à invasão da autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa que as regras do setor elétrico preveem que o agente gerador de energia elétrica somente pode comercializar o montante atestado em ato específico do Ministério de Minas e Energia (MME). Caso o agente gerador não produza toda a energia elétrica que comercializou, dentre do limite fixado, deverá comprar de outros agentes do mercado ou ficar exposto ao mercado de curto prazo, adicionando-se, no caso das usinas hidrelétricas, o risco hidrológico. Para o Relator, também há risco de os Municípios serem obrigados a absorver prejuízos decorrentes da compra da energia no mercado de curto prazo por preço superior ao destinado às empresas alcançadas pelos incentivos concedidos, o que pode desestimular empresas a adquirir a quota de energia ou onerar outros consumidores. Por fim, entende que a destinação de quotas de energia aos municípios reduzirá a oferta de energia elétrica para outras empresas e para o consumidor cativo, que deverão pagar mais caro por esse bem, além de se gerar tratamento assimétrico entre empresas do mesmo setor da economia.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.  2. Em 07/11/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PLS 377/2012</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos. <b>Autoria:</b> Senador Alvaro Dias <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Pela rejeição do projeto.	<p>O PLS visa a encontrar mecanismos para que as taxas de juros no Brasil tendam para níveis internacionais, particularmente para níveis cobrados em países com o mesmo grau de risco do Brasil. Para tanto, estabelece, entre outros dispositivos, regras para a desindexação da economia, para dispor que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados em setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento. Dispõe que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Lei proposta será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos. Determina que o Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de correção dos financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com vistas à adaptação à nova sistemática de remuneração da poupança. Prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança. Propõe que remunerarão o FAT com a taxa Selic: i) agentes pagadores, sobre o saldo de recursos não desembolsados; e, ii) o agente aplicador dos recursos e os agentes pagadores, pelo saldo dos recursos recebidos.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto por considerar que a economia brasileira não está suficientemente madura para que sejam eliminados os incentivos monetários do direcionamento do crédito, que permite a destinação de recursos fiscais, parafiscais e privados de maneira mais focada para o investimento.</p> <p>1. Em 17/09/2013, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>
4	<b>PLS 393/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, que constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências, para determinar que, dos recursos repassados ao BNDES pelo Tesouro Nacional, ao menos 20% (vinte por cento) sejam destinados ao financiamento de obras e de aquisição de equipamentos por hospitais comunitários e benficiantes. <b>Autoria:</b> Senador Paulo Bauer <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela rejeição do projeto.	<p>O PLS determina que no mínimo 20% dos recursos repassados ao BNDES pelo Tesouro Nacional sejam destinados ao financiamento de hospitais comunitários e benficiantes. Estabelece que o BNDES deverá destacar, em seu relatório trimestral, o número de leitos e serviços hospitalares adicionais viabilizados e a localização dos hospitais beneficiados. Impõe também cronograma de implementação do percentual proposto, à proporção de um décimo ao ano, ou à medida que o Banco receber o retorno dos financiamentos já concedidos, caso seja comprovada insuficiência de caixa devido a comprometimento prévio de recursos.</p> <p>O relator vota pela rejeição por considerar, entre outros fatores, que a iniciativa, se aprovada, contingenciaria a destinação de recursos a outras áreas também prioritárias, como educação, infraestrutura, saneamento básico, habitação, além de tolher a dinâmica de escolha de projetos e setores a serem beneficiados. Entende também que o direcionamento de crédito subsidiado é um dos fatores que historicamente pressionam a manutenção de juros altos no Brasil e que o Programa BNDES Saúde já direciona recursos à saúde pública e beneficia entidades filantrópicas do setor, com vistas a fortalecer o SUS.</p> <p>1. Em 07/11/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>

Data da reunião: 05/12/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PLS 15/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública. <b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação com uma emenda apresentada.	<p>O PDS visa a isentar das taxas do Fistel não só a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares, mas também "os demais serviços públicos de emergência e de segurança pública".</p> <p>O relator vota pela aprovação com emenda que visa a alterar a redação de "os demais serviços de emergência e de segurança pública" para "prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública".</p> <p>1. Em 07/11/2017, foi lido o relatório.</p>
6	<b>MSF 41/2017</b> <b>Ementa:</b> Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2017. <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador José Agripino	Favorável ao projeto nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado.	Análise da Programação Monetária para o 3º trimestre de 2017, encaminhada pelo Poder Executivo em atendimento à Lei nº 9.069/1995.
7	<b>PLS 318/2012 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural. <b>Autoria:</b> Senador Assis Gurgacz <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	Pela reautuaçao da matéria como projeto de lei ordinária e posterior apensamento ao PLS 381, de 2012, e ao PLS 790, de 2015, para que tramitem em conjunto na forma do requerimento apresentado.	<p>A proposição altera a Lei do Crédito Rural e a Lei Agrícola para incluir entre os objetivos específicos do crédito rural o financiamento da contratação de serviços privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente instituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim. Nesse contexto, determina que o Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, inclua dotação destinada ao custeio da contratação de serviços de assistência técnica e de extensão rural aos beneficiários do crédito rural. Por fim, o projeto determina que o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão terá juros zero, quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento.</p> <p>Relator defende que projeto foi inadequadamente autuado como complementar, pois projeto versa sobre modificação de leis ordinárias e a Constituição expressamente estabelece que cabe a lei ordinária dispor sobre a matéria.</p> <p>Sugere, ainda, tramitação conjunta com outros dois projetos que tratam de temas correlatos.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PLS 163/2014</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para redefinir os critérios de distribuição dos recursos do Fundo.  <b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 164/2014</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).  <b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 364/2014</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para permitir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação o exercício das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACSFundeb) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).  <b>Autoria:</b> Senador Pedro Simon  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 338/2015</b>  <b>Ementa:</b> Altera as Leis nos 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para dispor sobre a responsabilidade da União na remuneração docente.  <b>Autoria:</b> Senador Fernando Bezerra Coelho  <a href="#">[tramitação]</a></p>	Senador Cristovam Buarque	Favorável ao PLS 163/2014, nos termos do substitutivo de sua autoria, pelo arquivamento do PLS 164/2014 e do PLS 364/2014; pela desapensação do PLS 338/2015; e pela apresentação de requerimento de informações quanto ao impacto orçamentário e financeiro do PLS 338/2015.	<p>Os projetos tratam de alterações na Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O objetivo central do PLS nº 163, de 2014, é dar maior flexibilidade aos critérios de distribuição dos recursos do Fundeb entre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino de educação, tais como creches, pré-escola, ensino fundamental urbano, ensino fundamental no campo e educação especial. O projeto busca remover os parâmetros quantitativos fixados na lei, quais sejam, os limites mínimo e máximo de ponderação (de 0,7 e 1,3, respectivamente). Isso ampliaria a margem de manobra da Comissão Intergovernamental para adequar aqueles pesos às reais necessidades financeiras de cada categoria de ensino. Pelo PLS, os parâmetros para orientar a definição dos pesos pela Comissão Intergovernamental seriam: a) relação adequada entre o número de estudantes por turma e por professor; b) infraestrutura escolar e insumos adequados para cada etapa e modalidade de ensino; c) qualificação e remuneração dos profissionais da educação; d) oferecimento de jornada parcial ou integral.</p> <p>O PLS nº 164, de 2014, estabelece que a complementação da União será de, no mínimo, 20% do total dos recursos de impostos e transferências vinculados a esse Fundo. Atualmente esse percentual é de, no mínimo, 10% desse total. O projeto também prevê que esse percentual será implementado gradativamente após a publicação da Lei.</p> <p>O PLS nº 364, de 2014, visa a facultar aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação o exercício de competências dos colegiados de controle social do Fundeb e de alimentação escolar, previstos nas Leis nº 11.494, de 2007, e nº 11.947, de 2009, respectivamente.</p> <p>Por fim, o PLS nº 338, de 2015, propõe elevar de 60% para 70% a fatia do Fundeb vinculada à remuneração dos profissionais da educação. Ademais, altera a Lei nº 11.738, de 2008, que fixou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica. A proposta tem por objetivo determinar que a União complemente as verbas do Fundeb sempre que o ente despender mais de 70% dos recursos do Fundo com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.</p> <p>O relatório analisa cada projeto sob os aspectos econômico e financeiro, especialmente em relação aos impactos no orçamento do Governo Federal. Conclui que: (i) o PLS 163, de 2014, permite, apenas, a realocação de verbas de uma categoria de ensino na educação básica para outra, sem afetar a despesa total. Assim sendo, não cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita, não havendo óbices do ponto de vista da responsabilidade fiscal; (ii) o PLS 164, de 2014, implica aumento de uma despesa obrigatória de caráter continuado. No entanto, considera que esse impacto orçamentário em 2018 poderá ser absorvido pela União via Margem Líquida de Expansão das Despesas Obrigatórias; além disso, destaca que o financiamento do aumento da despesa com a complementação da União para o FUNDEB também pode ser realizado a partir da redução dos gastos tributários da União; (iii) o PLS 364, de 2014, não tem impactos no orçamento do Governo Federal, visto que não cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita; (iv) a análise relacionada ao PLS 338, de 2015, depende de informações a serem prestadas pelo Poder Executivo. Como conclusão, o voto é favorável à matéria, nos termos do substitutivo que incorpora dispositivos dos três primeiros projetos; e pela desapensação do PLS nº 338, de 2015, com o encaminhamento de requerimento de informações ao Poder Executivo relacionado a esse projeto.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>Não Terminativos</b>			
9	<b>PLS 294/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública. <b>Autoria:</b> Senador Wilson Matos <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cristovam Buarque	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>Esta proposição visa a estabelecer que os sistemas de ensino avaliem os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos. Ainda segundo o projeto, será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame em questão.</p> <p>O substitutivo apresentado pelo relator busca, com foco na qualificação docente, o aperfeiçoamento profissional continuado, previsto no inciso II do art. 67 da LDB, estabelecendo que ele deverá ser proporcionado com prioridade aos docentes das escolas que obtiverem baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo INEP. Segundo o relator, adota-se um critério pedagógico na ordem da oferta de oportunidades de requalificação profissional. Por outro lado, considera que o pagamento de bonificação salarial aos docentes cujas escolas obtiverem resultados acima da média nacional nas mesmas avaliações é elemento indispensável para promoção da valorização dos profissionais da educação. Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, o substitutivo determina que a proposta só produza efeitos financeiros no segundo ano subsequente à publicação. Assim sendo, no ano da publicação e nos dois anos subsequentes, o impacto seria nulo. Quanto à indicação de fontes de financiamento, sugere-se que o financiamento da despesa com a concessão de bônus salarial aos professores seja realizado a partir da redução dos gastos tributários da União em cerca de 0,35% do valor previsto para 2017 e para os anos seguintes. O relatório destaca ainda que esse impacto orçamentário também pode ser absorvido pela União via Margem Líquida de Expansão das Despesas Obrigatórias, estimada em R\$ 12,9 bilhões no exercício de 2018.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PLS 204/2016 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Serra</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Romero Jucá	Favorável ao projeto nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS 204/2016 – Complementar altera a Lei 4.320/1964, para autorizar União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante alteração legislativa, a cederem créditos tributários ou não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.</p> <p>Segundo previsto no PLS, a cessão: (i) não modificará a natureza dos créditos; (ii) não importará transferência da prerrogativa de cobrança administrativa ou judicial, que permanecerá com os órgãos públicos competentes; (iii) deverá configurar operação definitiva, que não acarrete para o cedente a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro; e (iv) recairá apenas sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.</p> <p>Foram apresentadas ao projeto 15 emendas de Plenário. No substitutivo apresentado, o relator dá acolhimento integral ou parcial a 7 delas:</p> <p>Emenda nº 1: esclarece que a alienação de direitos creditórios não configura operação de crédito, mas venda de bens e direitos do patrimônio público, o que sujeita a aplicação dos recursos ao previsto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O dispositivo veda a aplicação do produto da operação de venda em despesas correntes, excetuadas as destinadas por lei a regimes de previdência social;</p> <p>Emenda nº 3: restrição à participação das instituições financeiras públicas em operações de aquisição de direitos creditórios;</p> <p>Emenda nº 4: estabelece que a data relevante para a apuração do estoque de créditos a ser cedido é a da publicação da lei que autoriza a cessão;</p> <p>Emenda nº 8: mantém aberta a possibilidade de cessão de direitos creditórios após a publicação da Lei que regulamentar as operações;</p> <p>Emenda nº 9: disciplina onde será aplicada a receita de capital decorrente da venda de ativos tratados na lei.</p> <p>Emenda nº 11: propõe que a vedação direcionada a instituição financeira que seja controlada pelo ente público que seja o emissor dos direitos creditórios somente se dê em relação a operações da instituição com seu próprio ente controlador;</p> <p>Emenda nº 14: esclarece a natureza jurídica das operações de cessão de direitos creditórios e submete a receita auferida ao art. 44 da LRF.</p> <p>Além disso, dota o projeto de dispositivo para evitar que venham a ser objeto de cessão os valores dos créditos sujeitos à partilha com entes subnacionais e impedir que sejam descumpridas vinculações constitucionais ou legais dos recursos.</p> <p>Por fim, promove ajustes técnicos e de redação.</p> <p>1. Foram apresentadas em Plenário as emendas nºs 1 a 15-PLEN.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<b>PLS 425/2016</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para o Município de Ferreira Gomes, no Amapá. <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Contrário ao projeto.	<p>O projeto tem como objetivo aumentar a parcela da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH destinada ao Município de Ferreira Gomes, no Amapá.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição, tendo em vista que a implantação de tratamento diferenciado ao município em questão, sem que se estabeleçam critérios que possam ser aplicados de modo geral e hipotético para situações semelhantes, pode levar ao tratamento desigual de outros municípios país afora que estejam submetidos a condições iguais ou até mais prejudiciais do que Ferreira Gomes. Além disso, considera que a proposição não só fere o art. 19, inciso III, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar preferências entre si, mas também constitui quebra do princípio da isonomia consagrado no art. 50 da Constituição.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer contrário ao projeto.  2. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>
12	<b>PLS 350/2015 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Gleisi Hoffmann	Favorável ao projeto.	<p>O projeto, em síntese, busca três principais objetivos: (i) alterar as competências privativas do Banco Central do Brasil para ressalvar que a autorização do Banco Central para que instituições financeiras sejam transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas devem respeitar as competências do CADE sobre o tema, as quais também devem ser respeitadas no caso de autorização do Banco Central para a alienação ou transferência do controle acionário de instituição financeira; (ii) estabelecer que o Banco Central deverá decidir previamente sobre atos de concentração bancária, no prazo de trezentos e trinta dias e, caso verificada a ocorrência de risco sistêmico ou qualquer outra ameaça aos objetivos de política do Conselho Monetário Nacional, deverá o Banco Central notificar o CADE para que este se abstenha de realizar o controle de concentração previsto na Lei nº 12.529, de 2011; e (iii) atribuir ao CADE explícita competência para investigar e punir condutas anticoncorrenciais praticadas por instituições financeiras, tais como cartéis, acordos de exclusividade e discriminação de agentes econômicos, bem como para decidir os atos de concentração econômica no setor bancário.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<b>PLS 298/2011 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte. <b>Autoria:</b> Senadora Kátia Abreu <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Armando Monteiro	Favorável ao projeto nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>O projeto está dividido em seis capítulos. O Capítulo I regula as Disposições Preliminares (art. 1º); as Normas Fundamentais estão previstas no Capítulo II (arts. 2º a 15); o Capítulo III, por sua vez, disciplina os Direitos do Contribuinte (arts. 16 a 29); as Consultas em Matéria Tributária são tratadas no Capítulo IV (arts. 30 a 32); o Capítulo V regula os Deveres da Administração Fazendária (arts. 33 a 45) e o Capítulo VI, as Disposições Finais (arts. 46 a 48).</p> <p>Na CCJ, foi aprovado parecer favorável com substitutivo, que buscou incorporar os dispositivos do projeto original ao Código Tributário Nacional.</p> <p>Na CAE, o relator apresenta novo substitutivo que retoma a ideia de se redigir uma legislação autônoma para as questões que envolvam contribuinte e Fisco (um código próprio, distinto do CTN, na linha já adotada por alguns Estados e Municípios). Nesse sentido, aproveitaram-se e modificaram-se alguns dispositivos aprovados pela CCJ. Os dispositivos do texto original considerados inconstitucionais pela CCJ foram excluídos, bem como os que não tratam de matéria tipicamente tributária (especialmente os que dispõem sobre regras de processo administrativo, tendo em conta a aprovação do PLS nº 222, de 2013, sobre normas gerais de processo administrativo fiscal). Dentre as modificações introduzidas, encontram-se a adoção, em texto legal, de práticas adotadas pela jurisprudência do STF, como: i) a garantia de que ação penal para apuração de crime tributário que pressuponha a supressão ou redução de tributo somente seja proposta após o encerramento do respectivo processo administrativo, que passa a ser requisito para a propositura da ação penal; e ii) as multas fiscais, inclusive as decorrentes de obrigações acessórias, não podem ser superiores ao montante do tributo, sob pena de caracterização de multa confiscatória, salvo nos casos de crimes fiscais. Por fim, são incluídas três modificações no CTN (arts. 138, 160 e 205): a) estende-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias e impede-se a aplicação de multa de mora; b) são definidos parâmetros mínimos para a fixação dos prazos de vencimento de tributos; c) é proposto que a certidão negativa de débito tenha força declaratória de regularidade fiscal, alcançando as hipóteses de concessão de benefícios fiscais.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).</p>

Data da reunião: 05/12/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<b>PLS 285/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e outros locais em que a lei assim exija. Para tanto, propõe acrescentar nova alínea ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), a fim de instituir mais essa hipótese de aplicação de seus recursos. <b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Armando Monteiro	Favorável ao projeto nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto visa a prover recursos para a instalação, o custeio e a manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e outros locais em que a lei assim exija. Para tanto, propõe acrescentar nova alínea ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), a fim de instituir mais essa hipótese de aplicação de seus recursos.</p> <p>O relatório considera que o espírito geral e os propósitos específicos do FISTEL não se coadunam com a incumbência de se prover os recursos necessários aos objetivos do PLS 285, de 2017, que são considerados meritórios. Tendo em vista as finalidades do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), estabelecidos pela Lei Complementar nº 79, de 1994, é proposto substitutivo para explicitar que os recursos do FUNPEN possam ser usados para a finalidade de instalar, custear e manter o bloqueio de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penitenciários e prisionais. O relatório destaca ainda que a Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, convertida da Medida Provisória nº 781, de 2017, determinou que é vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. Nesse aspecto, considera que, embora o referido fundo tenha uma gama maior de obrigações, tem maior respaldo formal para garantir o direcionamento de verbas orçamentárias para o objetivo pretendido pelo projeto original.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.